

# Executivo 2

SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2010

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

### INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

#### TORNAR SEM EFEITO APOSENTADORIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 179221

Portaria AP nº. 2960 de 29 de setembro de 2010

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): **BEATRIZ LOPES GOMES**

Matricula: 3219119/1

Cargo ou Função: Auxiliar Social

Órgão: FUNCAP

Tornar sem efeito publicação do dia 06/10/2010

Portaria AP nº. 2955 de 27 de setembro de 2010

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): **MARIA LÚCIA CASTRO DE SOUZA**

Matricula: 3192210/1

Cargo ou Função: Agente Administrativo

Órgão: FUNCAP

Tornar sem efeito publicação do dia 06/10/2010

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 179565

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010 – IGEPREV – PA

Dispõe sobre os requisitos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

A Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XI, do Decreto nº 1.751, de 30 de agosto de 2005, considerando as disposições do referido Decreto e na Lei nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, expede a presente Instrução Normativa, com as seguintes orientações.

**Art. 1º.** As emissões de Certidões de Tempo de Contribuição requeridas junto ao Igeprev deverão obedecer ao disposto nesta Instrução Normativa.

#### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CAPÍTULO I

##### Da Certidão de Tempo de Contribuição

**Art. 2º.** Será permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição aos segurados que acumulem cargos públicos na administração federal, distrital, municipal ou RGPS, desde que obedeçam ao artigo 41 da Constituição do Estado do Pará.

**§ 1º.** O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou RGPS deverá ser provado com CTC fornecida pelo Igeprev, mediante apresentação de histórico funcional, expedido pelo órgão de origem do servidor.

**§ 2º.** A CTC será única, devendo constar o período integral de contribuição ao Regime de Previdência Estadual e consignar ao Regime de Previdência a que se destina, bem como os respectivos períodos a serem alocados a cada um, segundo a indicação do requerente.

**§ 3º.** O Igeprev expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

**Art. 3º.** Para fins de concessão de aposentadoria, na forma de contagem recíproca, só poderá ser aceita CTC emitida por regime de previdência social, geral ou próprio, observados os requisitos previstos no art. 9º desta Instrução Normativa.

**Art. 4º.** Para períodos fracionados, a CTC poderá ser emitida, a pedido do segurado, na forma estabelecida nesta IN, devendo constar a informação de todo o tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual e a indicação dos períodos que o segurado deseja averbar no Regime de Previdência ao qual estiver vinculado.

**Art. 5º.** O tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual que constar da CTC, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado no regime de previdência a que a certidão se destina, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao Igeprev, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição daquele regime, independentemente de existir ou não aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Entende-se por tempo a ser aproveitado o período de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao Regime de Previdência ao qual estiver vinculado.

**Art. 6º.** Não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

**Art. 7º.** Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo

de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

**Art. 8º.** O Igeprev deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

**Art. 9º.** Após as providências de que trata o art. 8º, o Igeprev deverá emitir CTC, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

**Art. 10.** A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

**§ 1º.** A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime de previdência do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

**§ 2º.** A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no Igeprev, para fins de controle.

**Art. 11.** Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituídos, segundo indicação do requerente.

**Parágrafo único.** A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

**Art. 12.** O Igeprev deverá efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no Regime de Previdência Estadual e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - número da CTC e respectiva data de emissão;

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias; e

III - os períodos certificados.

**Parágrafo único.** As anotações a que se refere o caput deste artigo devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.

**Art. 13.** A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime de Previdência Estadual, observado o art. 14, inciso III desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Poderão ser certificados os períodos de afastamento, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

**Art. 14.** São vedadas:

I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e

IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

**§ 1º.** Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

**§ 2º.** O tempo de serviço considerado para efeito de

aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

**Art. 15.** A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

**Parágrafo Único.** No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no âmbito estadual, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.

**Art. 16.** Na apuração das remunerações de contribuições deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das remunerações de contribuições que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

**Parágrafo único.** Entende-se como remuneração de contribuição os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para o cálculo da contribuição do servidor ao RPPS a que este esteve vinculado.

**Art. 17.** Concedido o benefício, caberá ao órgão conessor comunicar o fato, por ofício, ao Igeprev, para os registros e providências cabíveis.

**Art. 18.** O Igeprev fornecerá ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, o Igeprev deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III.

**Art. 19.** É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

#### CAPÍTULO II

##### Da Revisão da CTC

**Art. 20.** Se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no Regime de Previdência a que se destina ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem naquele regime, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos.

**§ 1º.** Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, o IGEPREV providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

**§ 2º.** Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPS de destino, para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao Igeprev encaminhar uma nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

**Art. 21.** Poderá haver revisão da CTC pelo Igeprev, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 15, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.

**Art. 22.** Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento; e

III - declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

**Art. 23.** No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 22.

**Art. 24.** Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo Igeprev, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

**Parágrafo Único.** Após a conclusão do processo de revisão de que trata o caput, o resultado deverá ser comunicado ao Igeprev para eventual revisão de compensação previdenciária, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

**Art. 25.** Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação estadual, salvo comprovada má-fé.

**Parágrafo único.** No caso de ausência de lei estadual que